

# A DEFICIÊNCIA COMO LIMITAÇÃO AOS PROCESSOS DE ADOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE<sup>1</sup>

*DEFICIENCY AS A LIMITATION TO THE ADOPTION PROCESSES OF CHILD AND TEENAGER*

Camila Sá Pinto PEREIRA<sup>2</sup>

José Antônio de Faria MARTOS<sup>3</sup>

---

**ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1088**

---

## RESUMO

O intuito final do presente trabalho é averiguar qual a real limitação aos processos de adoção da criança e do adolescente com deficiência. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, cuja contribuição para o desenvolvimento deste trabalho foi imprescindível, bem como a pesquisa documental e de dados estáticos. Com a pesquisa é possível concluir que os menores com deficiência possuem direito a convivência familiar e comunitária, e mostra também como a adoção dos menores com deficiência no

---

<sup>1</sup>O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup>Discente do 4º ano da Faculdade de Direito de Franca (2020). Atualmente é estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo na cidade de Jardinópolis. Bolsista do Programa de Iniciação Científica 2019-2020 da Faculdade de Direito de Franca.

<sup>3</sup>Doutor em Direito pela FADISP - (Faculdade Especializada em Direito) na linha “Acesso à Justiça e as Constituições” (2015). Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO - Buenos Aires (2011). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1993). Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Franca (1983). Associado a Associação dos Advogados do Estado de São Paulo - AASP, ao Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC. Atualmente é Professor Titular da FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Brasil é mínima em comparação a adoção dos menores sem deficiência, trazendo assim discussão acerca da discriminação e preconceito.

**Palavras-chave:** Adoção. Criança. Adolescente. Deficiência.

#### **ABSTRACT**

*The final objective of this work is to ascertain what the real limitation is to the adoption processes of children and adolescents with disabilities. For this purpose, bibliographic research was used, whose contribution to the development of this work was essential, as well as documentary and static data research. With the research it is possible to conclude that minors with disabilities have the right to family and community life, and also shows how the adoption of minors with disabilities in Brazil is minimal in comparison to the adoption of minors without disabilities, thus bringing discussion about the discrimination and prejudice.*

**Key-words:** Adoption. Child. Teenager. Deficiency.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo aborda a deficiência como limitação aos processos de adoção da criança e do adolescente, com ênfase em seus direitos constitucionais de convivência familiar e comunitária e no aspecto legal facilitador da adoção. Para tanto, será feito um breve levantamento histórico do instituto da adoção e da deficiência, e também pesquisa bibliográfica, e, por fim, a análise de dados estatísticos.

A discussão acerca do tema se mostra necessária, pois na atual realidade brasileira milhares de crianças e adolescentes se encontram institucionalizados, vivendo em situação de carência, desvantagem e marcadas pelo pesado fardo do abandono.

Durante muitos anos, o instituto da adoção teve como finalidade predominante, atender as vontades e aos anseios daqueles que não podiam ter filhos. Entretanto, hoje a finalidade mudou, o cerne da questão visa o bem-estar do menor, para, por fim, tratá-lo com a máxima igualdade e dignidade possível.

Com essa visão, o instituto da adoção, em muitas vezes, acaba sendo a melhor forma para diminuir a situação de abandono material, e, principalmente, afetivo em que vivem essas crianças e adolescentes, garantindo sua total proteção e seu direito a convivência familiar e comunitária.

Dentre os menores nessa situação, muitos são crianças e adolescentes com deficiência, perfil que encontra grande resistência para sua adoção, devido o descaso dos interessados a adotantes. Assim, diminui as chances desses menores terem uma família em virtude do tabu imposto pela cultura preconceituosa, que visa o filho modelo ou perfeito.

O presente artigo tem como objetivo a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, pois, segundo pesquisas, o número de pretensos adotantes de crianças e adolescentes com deficiência ainda é muito pequeno em relação ao número total de pretensos adotantes, mostrando que, infelizmente, ainda existe uma forte resistência e descaso frente à essas crianças e adolescentes.

## 2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA DEFICIÊNCIA

A adoção, historicamente, teve sua origem devido a uma necessidade religiosa, que visava garantir o culto aos ancestrais falecidos, o culto doméstico e para que não houvesse a extinção da família. Sendo que tal instituto esteve presente em vários códigos dos povos antigos, por exemplo, no Código de Manu e no Código de Hamurabi.<sup>4</sup>

Na Grécia Antiga possuía somente cunho religioso, porém, em Roma, de acordo com a Lei das XII Tábuas, era pregado a adoção em virtude da perpetuação da família, garantindo o culto familiar e adquirindo conotação política, onde os imperadores adotavam para assim designar seus sucessores.<sup>5</sup>

Com o período denominado Idade Média, a Igreja Católica possuía grande poder e influência na sociedade. Dessa maneira, a adoção caiu em desuso, pois a Igreja só permitia filhos de sangue, sendo que somente estes deveriam ser considerados legítimos e merecedores do nome de família. Assim, somente no século XIX que a adoção voltou a cena com Napoleão Bonaparte, que não possuía filhos e necessitava de um sucessor, com isso a adoção passou a ser regulamentada no Código Napoleônico.<sup>6</sup>

Já no Brasil, a história da adoção é contada através da legislação brasileira. Sendo introduzida no país com as Ordenações Filipinas, porém a prática da adoção era quase nula. Em 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que tratava da adoção de forma sistematizada, porém era restrita ao extremo. Já em 1979, com o Código de Menores, pela primeira

---

<sup>4</sup> CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>. Acesso em: 10 de set. 2020.

<sup>5</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**: com comentário à nova lei da adoção. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

<sup>6</sup> WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O novo direito de família. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

vez os interesses do menor eram prioritários em relação aos interesses dos adotantes.<sup>7</sup>

Na mesma linha, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, de cunho social e adaptada ao direito positivo moderno, a adoção realmente passa a ter a finalidade de dar uma família a uma criança ou adolescente, com o intuito de proteger e integrar o menor. Assim, como preleciona Wilson Donizete Liberati “é a entrega de amor e dedicação a uma criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança”<sup>8</sup>.

Após a Constituição, em 1990 se deu o Advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passou a regulamentar de maneira ampla e sistematizada a adoção, protegendo ainda mais os interesses da criança e do adolescente, como pode-se notar no artigo 43 do referido estatuto “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”<sup>9</sup>

Paralelamente a história da adoção, tem-se a história da deficiência, porém ela se faz ainda mais antiga, presente na Era Paleolítica e Neolítica. Em ambas, acredita-se que as pessoas com deficiência não sobreviviam, e mesmo com a evolução da humanidade o abandono e eliminação de pessoas com deficiência era tido como normal porque representavam um “fardo” e até mesmo um perigo para o grupo.<sup>10</sup>

Na Grécia Antiga o tratamento dispensado às pessoas com deficiência era o de abandono ou sacrifício. Essas práticas eugênicas eram também defendidas pelos filósofos gregos Platão<sup>11</sup> e Aristóteles<sup>12</sup>, sendo que ambos viam a morte ou abandono dessas pessoas como uma forma de fortalecimento do Estado e de sociedade ideal.

Em Roma, o direito paterno de exterminar o próprio filho caso este viesse a nascer disforme ou de aparência monstruosa era assegurado

---

<sup>7</sup>BRASIL. **Lei 6.697/1979 (Código de menores)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

<sup>8</sup> LIBERATI, Wilson Donizete. **A adoção internacional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

<sup>10</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

<sup>11</sup> PLATÃO. **A República**. Texto Integral. Tradução de Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

<sup>12</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Texto Integral. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

pela Lei das XII Tábuas. Porém, na maioria das vezes tais menores eram deixadas a própria sorte as margens de rios ou em locais sagrados<sup>13</sup>.

Entretanto, com o surgimento do Cristianismo, a visão sobre pessoas com deficiência mudou de figura em Roma, pois tal figura pregava caridade e amor ao próximo, condenando-se a prática de morte de crianças consideradas deformadas.<sup>14</sup>

Mesmo com os ensinamentos do Cristianismo, na Idade Média, nascer com deficiência era considerado um “castigo divino”. Assim, restava a essas pessoas o abandono, a discriminação, a distância e a mendicância.

Entretanto, a maior mobilização em favor dessas pessoas, visando proteção e inserção na sociedade só veio de fato no século XX. Nessa época foram realizadas conferências e congressos, como a Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas (Londres/Inglaterra, 1904) e a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes (Washington D.C./EUA, 1909).<sup>15</sup>

Porém, em 1914 eclodiu a Primeira Guerra Mundial e ao final dela restou muitos soldados mutilados, o que fez o número de pessoas com deficiência ser elevado. Assim, se fez necessário a criação de um organismo internacional para reabilitar essas pessoas para o trabalho no mundo. Tal organismo ficou conhecido como Organização Internacional do Trabalho.

No entanto, na Alemanha, antes mesmo da Segunda Guerra Mundial eclodir, já era difundido propagandas eugênicas em relação às pessoas com deficiência, sendo que com o início da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se também o Programa de Eutanásia na Alemanha nazista, executado oficialmente de 1939 a 1941. Tal programa visava a eliminação tanto de doentes incuráveis e idosos senis, como de pessoas com deficiências de todos os tipos, incluindo aí crianças e adolescentes. O extermínio dessas pessoas era justificado pelos nazistas como uma "vida indigna de ser vivida"<sup>16</sup>. No entender de Maria Aparecida Gugel:

---

<sup>13</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>14</sup>SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada**: a pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1986.

<sup>15</sup>GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

<sup>16</sup>AGAMBEM, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

O programa continuou funcionando extraoficialmente até o final da guerra, com uma estimativa de que 275 mil adultos e crianças com deficiência morreram nesse período e, outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em nome da raça ariana pura.<sup>17</sup>

Em 1945, com o final da Segunda Guerra Mundial, a população mundial estava abalada com as atrocidades cometidas, e decidiu tomar medidas para que não se repetisse tais atos e também para tratar e reabilitar as pessoas que a guerra tornara deficientes.

Assim, foi fundada em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), pautada principalmente na igualdade, liberdade, dignidade e valor do ser humano e na reafirmação dos direitos fundamentais. E em 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em seu artigo 25, faz menção expressa à pessoa com deficiência, denominada "inválida".

No Brasil, a legislação nunca possui pontos relevantes em relação a pessoa com deficiência. A proteção em relação a elas só se deu com a Constituição Federal de 1988, que se tornou um marco em relação as pessoas com deficiência, garantindo assim direitos, com maior inclusão e integração. E hoje, para melhor resguardar e garantir os direitos das pessoas com deficiência e sua dignidade, tem-se além da Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

### 3. DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Em primeiro plano, é necessário conceituar adoção. Entende-se por adoção, segundo Maria Helena Diniz:

“o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.<sup>18</sup>

Na mesma linha, o conceito legal de adoção é estabelecido pelo ECA em seu art. 41, onde consta que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios,

<sup>17</sup>GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

<sup>18</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de família*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.<sup>19</sup>

Assim, nota-se que a adoção é um vínculo legal e, também, um vínculo afetivo. Dessa maneira, o ECA prioriza e garante os direitos da criança, principalmente, os que dizem respeito à convivência familiar de forma digna, pois o maior objetivo da adoção é dar ao menor uma família.

Porém, para que o instituto da adoção se torne possível, em primeiro momento, a família biológica terá que ser destituída do poder familiar por meio de decisão judicial. E para que a adoção possa ocorrer é indispensável a extinção do poder familiar, seguindo o exposto no artigo 1.635 do Código Civil, onde consta em seu IV, que extingue-se o poder familiar pela adoção<sup>20</sup>.

Entretanto, para que a adoção ocorra, na maioria dos casos, é necessário cadastrar o menor no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, sendo que segundo ensinamentos de Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Nesse momento não é necessário que os pais já estejam destituídos do poder familiar, mas somente um parecer da equipe interprofissional do juízo, ou de qualquer um dos programas de acolhimento, indicando a adoção como a medida que melhor atenderá os interesses da criança e do adolescente.<sup>21</sup>

Observa-se, assim, que o poder familiar está ligado ao estado das pessoas e a adoção acarreta sua extinção, porém, nota-se que ela também gera a aquisição de poder familiar.

A definição de criança e adolescente consta no art. 2º do ECA, assim considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A diferença entre a adoção da criança para a do adolescente é que na da criança, segundo o Art. 28, § 1º leva-se em conta a sua opinião, já no art. 45, § 2º, o adolescente dará seu consentimento para ser adotado. Entretanto, nos casos que não é possível o menor expressar sua opinião ou consentimento, quem fará isso será seu representante legal.

---

<sup>19</sup>BRASIL. **Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

<sup>20</sup>BRASIL. **Lei 10.406/2002 (Código Civil)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

<sup>21</sup>BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção*. In: MACIEL, Kátia R. F. Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

A conceituação de pessoa com deficiência, segundo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>22</sup>

Assim, muitos dos menores institucionalizados no Brasil, são pessoas com deficiência. E por estarem em uma situação de vulnerabilidade maior em relação aos demais, possuem prioridade nos trâmites de adoção, conforme o artigo 47, § 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, uma medida extremamente de cunho social é que os pretensos adotantes possuem prioridade no cadastro quando manifestam interesse em adotar crianças ou adolescente com deficiência, conforme estabelecido no artigo 50, § 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>23</sup>

#### **4. A DIGNIDADE HUMANA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA**

Após a Segunda Guerra Mundial, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo que com ela fica nítido que todas as pessoas são iguais em dignidade e possuem direito a tal dignidade, não sendo diferente em relação as crianças e adolescentes com deficiência.

Dessa maneira, a Constituição Federal garantiu ao menor o direito à convivência familiar, devendo ser protegido e cuidado pela família com o apoio do Estado. Sendo assim, a institucionalização dos menores possui um caráter temporário, ou seja, excepcional e provisório. Assim, foi instituído no Brasil em 2006 o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que visa romper com a cultura da institucionalização de menores, pois um menor chegar à idade adulta institucionalizado é um desrespeito a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.



O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, traz consigo a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental de seu Estado e de sua sociedade, servindo de base para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet é possível notar que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano e é inerente a ele e por ele não pode ser renunciada nem alienada, merecendo de tal modo todo respeito e proteção para que se tenha uma vida digna.<sup>24</sup>

Assim, a Constituição Federal coloca os menores como prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família para que, em conjunto e com a dignidade da pessoa humana, possam nortear as relações da sociedade, inclusive da adoção, garantindo a proteção e efetivação dos direitos fundamentais dos menores. Nos pensamentos de Galdino Augusto Coelho Bordallo:

O princípio da dignidade humana há que ser o norte para as relações de parentesco, qualquer que seja sua origem. Não estaremos cumprindo a determinação constitucional se não buscarmos incrementar a colocação em família substituta daquelas crianças/adolescentes que se encontram abrigados e sem nenhuma possibilidade de reintegração familiar.<sup>25</sup>

Assim, os menores que se encontram na fila de adoção acabam por não ter sua dignidade e seu direito a convivência familiar respeitados, encontrando entraves para sua efetiva aplicação, e mostrando muitas vezes um Estado falho.

A aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na adoção encontra sua maior dificuldade no tipo de perfil que os pretendentes desejam, ou seja, escolhem as características físicas dos adotados. Com isso, gera-se uma grande discriminação e exclusão dos menores que não se encontram no perfil desejado, principalmente quando possuem algum tipo de deficiência.

Desse modo, nota-se que em primeiro plano situa-se os interesses dos adotantes e não dos adotados, quando, na realidade, deveria ser o contrário, de acordo com o estabelecido no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, verifica-se na realidade prática que a lei não é efetivada e que os menores que não se enquadram no perfil desejado sofrem

<sup>24</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>25</sup>BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção*. In: MACIEL, Kátia R. F. Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

com a sua institucionalização crescente, não tendo seus interesses garantidos e sendo privados dos seus direitos fundamentais, principalmente do seu direito fundamental à convivência familiar, que é norteado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os perfis idealizados e desejados pelos pretensos adotantes, como já exposto, aumentam a discriminação e preconceitos já existentes na sociedade, e prejudicam a estimulação da adoção de menores com deficiência, além de mostrarem que o menor que se encontra na fila de adoção é tratado como objeto, um produto que interessa ou não ao mercado, ferindo profundamente sua dignidade humana.

Como explica Helena de Azeredo Orselli “o adotando não preferido, o qual, lamentavelmente, por não atender às expectativas do adotante, crescerá sem o amparo de uma família”<sup>26</sup>. Isso mostra um preconceito e segregação que se perpetua ao longo dos anos.

O princípio da dignidade humana, servindo de base para o ordenamento e como princípio da Constituição Federal, complementou o princípio da igualdade, que veda diferenciações, discriminações e preconceitos. Sendo que a igualdade é um direito fundamental, por vir elencada no caput do artigo 5º da Constituição Federal<sup>27</sup>.

Assim, o princípio da igualdade deve atuar no sentido de impedir as diferenças e desigualdade, despertando o interesse dos adotantes para esse perfil de menor. Sendo assim, cabe a ele, juntamente com o princípio da isonomia, dar tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes com deficiência, pois em relação às demais crianças e adolescentes sem deficiência, acabam ficando institucionalizados e esquecidos no sistema de adoção brasileiro. Dessarte, justamente para preservar a igualdade, é que crianças e adolescentes com deficiência possuem prioridade de trâmite na adoção em relação aos demais.

## **5. A ADOÇÃO DOS MENORES COM DEFICIÊNCIA COMO UMA QUESTÃO DE CIDADANIA E DEVER DE TODOS**

---

<sup>26</sup>ORSELLI, Helena de Azeredo. **Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a partir dos Fundamentos Constitucionais**. Disponível em: <http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2020.

<sup>27</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

Há muito já é sabido que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto às suas famílias biológicas. No entanto, por inúmeros fatores sociais e psicológicos, nem sempre esse ideal é exequível.

Assim, a questão de crianças e adolescentes, em grande número serem abandonadas por suas famílias de origem, acaba por gerar precedentes para que a sociedade possa intervir no bem-estar desses menores.

Sendo que essa intervenção se dá através do exercício da cidadania, e com isso torna-se dever da família, da sociedade e do Estado permitir e garantir, sem discriminação, que os menores com deficiência exerçam também sua cidadania. Mediante isso, conceitua-se cidadania, segundo o Dicionário Online Português como o “exercício dos direitos e deveres inerentes às responsabilidades de um cidadão”<sup>28</sup>.

Assim, para garantir e permitir o pleno exercício da cidadania dos menores com deficiência institucionalizados, existe a adoção, sendo ela medida excepcional e irrevogável. Desse modo, a adoção se trata de uma responsabilidade social, tanto do Estado como da sociedade e, em ultima ratio, para proporcionar ao menor uma família, garantindo seus direitos fundamentais individuais, principalmente o direito a uma convivência familiar e comunitária, e para impedir a institucionalização.

Com este pensamento, nota-se que adotar é também uma questão de cidadania das pessoas, um dever de todos cuidar e proteger os menores, que se tornam ainda mais vulneráveis quando possuem algum tipo de deficiência, dando as garantias necessárias para que eles exerçam sua cidadania.

As crianças e adolescentes com deficiência são, muitas vezes, institucionalizados desde a mais tenra idade e colocados mais ainda na periferia da sociedade, sofrendo com preconceitos e discriminações, precisando aprender a conviver com o abandono, tendo sua inclusão social prejudicada e, basicamente, sendo impedidos de exercerem plenamente a sua cidadania. Entretanto, tal discriminação é vedada expressamente pelo art. 5º do ECA.

É sabida que a primeira inclusão social do menor começa com a inclusão escolar, pois é onde a criança expande seu núcleo de relacionamentos para além da família e, em muitos casos, para além das instituições de acolhimento, sendo que promover essa inclusão é dever da

---

<sup>28</sup>CIDADANIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cidadania/>. Acesso em: 10 de set. 2020.

família, da sociedade e do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 227.

É um direito constitucional do menor o acesso à educação e a convivência comunitária, pois é a partir da inclusão escolar que as crianças e adolescentes com deficiência começam a se relacionar, conhecendo outras visões de mundo, se deparando com as regras, valores, culturas, crenças e, por meio disso, passam a conhecer e fazer parte do coletivo, expressando sua individualidade, que é fundamental para o seu desenvolvimento.

Além de também favorecer a proteção e o cuidado à criança e ao adolescente com deficiência, gera uma maior promoção da igualdade. Para garantir a efetiva inclusão social do menor é necessária uma escola inclusiva e de qualidade, ou seja, a educação desses menores deve ser realizada em classes comuns do ensino regular, levando em conta suas necessidades diferenciadas, pois, dessa forma, tem contato com a sociedade em geral.

A inclusão escolar adequada deve ser amparada por políticas, planos e programas de governo, gerando uma política inclusiva e um apoio mútuo entre as todas as crianças e adolescentes, buscando a superação de todos os obstáculos, discriminações e exclusões sofridas pelos menores com deficiência e ajudando na formação de um cidadão participativo. É com essa inclusão social que o menor com deficiência começa a exercer a sua cidadania, pois, ao retirar o menor de uma instituição de acolhimento e colocá-lo na sociedade, ele perceberá que possui direitos e deveres inerentes a sua condição humana e de cidadão brasileiro.

Do mesmo modo, a convivência familiar é um direito fundamental constitucional, pois a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito a convivência familiar e não institucional como ocorre com os menores com deficiência.

A família é, segundo o artigo 226 da Constituição federal, a base da sociedade, sendo assim, é o local onde o menor exerce primeiramente a sua cidadania, com seus direitos e deveres. De tal modo, todo menor institucionalizado tem o direito a uma inclusão familiar efetiva. E também, além dos direitos e deveres legais, tem-se as obrigações simbólicas e afetivas, construídas com amor, amizade, convivência, presença, ou seja, tudo que é indispensável para o desenvolvimento integral do menor com deficiência, atendendo o interesse do menor em possuir uma família.

Assim, a inclusão em uma família gera no menor com deficiência, antes institucionalizado, uma rede de apoio para seguir a vida e não desistir diante de obstáculos e frustrações. Para tanto, é de suma importância que a família que receberá essa criança ou adolescente, seja aberta às novas mudanças e, principalmente, atualizada nos vários programas de inclusão, quando se tratar de adoção de menor com deficiência.

Nota-se que adotar é muito mais que um ato de cidadania, é um ato de amor e de afeto, devendo sempre ser incentivada pela lei e pelo Estado, através de políticas públicas de inclusão sócio-familiar para que se garanta o máximo de respeito ao menor vulnerável e o efetivo combate a sua objetificação, respeitando os direitos fundamentais do menor e rompendo com a cultura de institucionalização.

Ante o exposto, é necessário salientar no presente artigo sobre a importância da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, conhecida por sua sigla, APAE. A APAE é um movimento social que se destaca no Brasil pelo seu pioneirismo, tendo como foco principal promover a atenção integral com à pessoa com deficiência, prestando serviços de educação, saúde e assistência social.

Além de todo o serviço educacional, assistencial e de saúde prestado pelas APAEs, com todo o apoio e orientação que fornecem para os pais, responsáveis e famílias das pessoas com deficiência, elas também lutam pela defesa e promoção dos direitos de tais pessoas, sua cidadania e dignidade humana, na linha de frente, com campanhas de conscientização da população e combate ao preconceito, que visam aproximar a sociedade da realidade dessas pessoas e convidá-las para participar da luta e, em contrapartida, incluir as pessoas com deficiência na sociedade, evitando a exclusão, marginalização e discriminação<sup>29</sup>.

Devido esse seu caráter, adotou-se como símbolo a figura de uma flor ladeada por duas mãos em perfil, uma em posição de amparo e a outra de proteção. Adotou-se também o dia 21 de setembro como o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, sendo um dia de luta em prol da cidadania, inclusão social plena e igualdade de condições e combate ao preconceito, para que, assim, leve toda a sociedade brasileira a pensar no que pode ser feito para garantir os direitos das pessoas com deficiência e sua dignidade humana.

---

<sup>29</sup>CARVALHO, E. N. de; CARVALHO, R. E.; COSTA, S. M. (Org.). **Política de atenção integral e integrada para as pessoas com deficiência intelectual e múltiplas**. Brasília: Federação Nacional das Apaes, 2011.

Para mostrar realidade fática apontada no presente trabalho, foi realizado um levantamento de dados estatísticos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)<sup>30</sup>. O próprio SNA mostra que o desafio da inclusão dos menores com deficiência está fortemente presente nos abrigos do país, onde crianças e adolescentes com esse perfil enfrentam resistências para serem adotadas por uma família.

Dos 37.290 pretendentes à adoção cadastrados, 34.424, isto é, 92,3%, informaram que somente aceitam menores sem deficiência. Assim, os pretendentes cadastrados que aceitam crianças com algum tipo de deficiência são 2.866 (7,7%).

Em comparação com o número de pretensos adotantes, encontram-se cadastrados no SNA 5.225 menores disponíveis para adoção. Desses menores, 3.514 encontram-se vinculados a pretendentes e somente 190 desses menores possuem algum tipo de deficiência. Já não vinculados a nenhum pretendente encontram-se 1.711 menores, sendo que 326 possuem deficiência.

Já em relação a crianças e adolescentes acolhidos, ou seja, aqueles que podem retornar a sua família de origem ou serem colocados em família substituta por meio da adoção totalizam-se 32.932 menores. Sendo 31.100 (96%) sem deficiência e 1.292 (4%) com algum tipo de deficiência.

Atualmente encontram-se 3.112 menores em processo de adoção, apenas 57 (1,8%) possuem algum tipo de deficiência. Já a partir de janeiro de 2019, foram adotados 3.551 crianças e adolescentes, sendo que somente 38 (1%) possuem deficiência.

Tais dados dão a dimensão do problema enfrentado em relação aos menores com deficiência, sendo notável que eles estão em menor número, mas os pretensos adotantes, em sua maioria esmagadora, não aceitam esse perfil de adotando, ignoram sua existência, deixando nítido o preconceito e discriminação existente na sociedade brasileira, onde ocorre uma busca pelo “filho perfeito”, dentro dos padrões familiares socialmente mais aceitos e valorizados.

Com esse panorama, a institucionalização desses menores com deficiência é perpetuada, e muitas vezes atingem a maioridade sem serem adotados, privados de uma família. Dessa maneira, a dignidade humana e

---

<sup>30</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Brasília. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 25 jul. 2020.

direito fundamental de convivência familiar e comunitária desse grupo estão sendo desrespeitados. Entretanto, tal situação poderia ser revertida caso os pretensos adotantes olhassem para esse perfil de menor com amor, afeto e carinho, ao invés do preconceito e discriminação, assim, encontrariam, muitas vezes, o filho que sempre desejaram e o menor a família que necessita, levando sempre em conta o superior interesse da criança e do adolescente.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção, no Brasil, não visa resolver problemas pessoais, não visa o desejo dos pais de terem filhos, mas visa atuar como meio de formação de uma família e proteção ao menor, sendo deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, visando tratá-los com a máxima igualdade e dignidade possível.

No presente trabalho verificou-se que, especialmente na adoção, há um predominante desrespeito, preconceito, discriminação, exclusão, e, principalmente, relutância em dar um lar, amor, afeto e carinho para crianças e adolescentes com deficiência.

Os dados estatísticos do SNA apontados mostram essa realidade, que é assustadora em relação a esse perfil de menor, que se vê esquecido no sistema de institucionalização brasileiro e que muitas vezes atinge a maioria dentro dele. Assim, é possível notar que a discriminação, o preconceito e o medo do desconhecido são a maior limitação aos processos de adoção dos menores com deficiência.

Observa-se também que o menor com deficiência possui como seu direito fundamental a convivência familiar e comunitária. Tal convivência só é possível a partir a inclusão sócio-familiar do menor, através da escola inclusiva e de sua colocação no seio de uma família que o ame e lhe de todo o apoio necessário para enfrentar os obstáculos da vida diária. Com isso, a inclusão sócio-familiar, através da adoção que visa o superior interesse da criança e do adolescente, se faz necessária para que, dessa forma, ocorra uma igualdade entre todos, com o respeito a dignidade humana do menor com deficiência.

Assim, a partir do conteúdo suscitado, constata-se que muitas políticas públicas, programas e planos de governo, esclarecimentos voltados para a conscientização da população, combate a discriminação, promoção e estímulo à adoção de menores com deficiência, aspectos

facilitadores da lei, em especial a prioridade no trâmite de adoção do menor com deficiência e amparo das famílias adotantes são feitos ao longo dos anos, mas muitas outras ainda se mostram necessárias para dar a efetiva proteção social que o tema merece, recebendo a atenção primordial da sociedade e a intervenção do Estado nesse tipo de adoção.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEM, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. Texto Integral. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia R. F. Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

BRASIL. **Lei 6.697/1979 (Código de menores)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

BRASIL. **Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406/2002 (Código Civil)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

BRASIL. **Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

CARVALHO, E. N. de; CARVALHO, R. E.; COSTA, S. M. (Org.). **Política de atenção integral e integrada para as pessoas com deficiência intelectual e múltiplas**. Brasília: Federação Nacional das Apaes, 2011.

CIDADANIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cidadania/>. Acesso em: 10 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Brasília. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursrel&select=clearall>. Acesso em: 25 jul. 2020.



CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>. Acesso em: 10 de set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de família**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizete. **A adoção internacional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ORSELLI, Helena de Azeredo. **Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a partir dos Fundamentos Constitucionais**. Disponível em: <http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adoacao.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2020.

PLATÃO. **A República**. Texto Integral. Tradução de Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada: a pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1986.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O novo direito de família. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.